



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 803957 - SC (2023/0053030-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON DA COSTA SILVA (PRESO)
IMPETRANTE : JONAS DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Sem necessidade de revisão probatória, patente a configuração do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. A despeito das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário local, comprovou-se a traficância, exclusivamente – nos dizeres das instâncias ordinárias –, diante da "apreensão de considerável quantidade de drogas em poder do acusado", tratando-se, no entanto, de "2,90 gramas de maconha, em forma de cigarros", montante, por óbvio, não excessivo.

3. *In casu*, não há desconsideração ao fato de ter sido identificada, por meio da quebra do sigilo telefônico do réu, uma "mensagem de áudio, datada de 03/04/2022, na qual Ieron Marafigo Martins perguntou ao acusado se ele teria um fino para vender, e Jeferson respondeu que não tinha. Segundo a Polícia Civil, raio e fino seriam gírias utilizadas para indicar cocaína e maconha, respectivamente", faltando, todavia, ao presente caso, a materialidade que ratificasse o comércio espúrio de drogas, o qual, como dito alhures, não se sustenta com a inexpressiva quantidade de droga apreendida.

4. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 803957 - SC (2023/0053030-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JEFERSON DA COSTA SILVA (PRESO)
IMPETRANTE : JONAS DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Sem necessidade de revisão probatória, patente a configuração do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. A despeito das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário local, comprovou-se a traficância, exclusivamente – nos dizeres das instâncias ordinárias –, diante da "apreensão de considerável quantidade de drogas em poder do acusado", tratando-se, no entanto, de "2,90 gramas de maconha, em forma de cigarros", montante, por óbvio, não excessivo.

3. *In casu*, não há desconsideração ao fato de ter sido identificada, por meio da quebra do sigilo telefônico do réu, uma "mensagem de áudio, datada de 03/04/2022, na qual Ieron Marafigo Martins perguntou ao acusado se ele teria um fino para vender, e Jeferson respondeu que não tinha. Segundo a Polícia Civil, raio e fino seriam gírias utilizadas para indicar cocaína e maconha, respectivamente", faltando, todavia, ao presente caso, a materialidade que ratificasse o comércio espúrio de drogas, o qual, como dito alhures, não se sustenta com a inexpressiva quantidade de droga apreendida.

4. Agravos regimentais desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão que concedeu o

writ para desclassificar a conduta do agravado para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, o *Parquet* Federal argumenta, em suma, que a pretensão desclassificatória demandaria aprofundada dilação probatória, além da existência de circunstâncias evidenciadoras do cometimento do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, "para além de terem sido apreendidos cigarros de maconha, em uma das mensagens extraídas do celular do paciente, uma pessoa de nome Gustavo Pereira Casso e outra de nome Ieron Marafigo Martins perguntaram se ele teria 'um fino' ou 'um raio' para vender (um cigarro de maconha). Referida circunstância (mencionada na decisão ora recorrida), leva a concluir que o paciente utilizava a sua residência para consumo e venda de entorpecente, conforme consignado pelas instâncias ordinárias" (fls. 206-207).

Por sua vez, o *Parquet* estadual sustenta que foi devidamente comprovada a prática do delito de tráfico, cuja desconstituição demandaria vedado revolvimento fático-probatório, notadamente porque, em que pese a pequena quantidade de drogas apreendida, há farto material probatório incriminatório, notadamente as interceptações telefônicas realizadas, bem como os testemunhos das autoridades policiais responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos ministeriais. No mérito, contudo, as irresignações não prosperam, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito da absolvição e/ou desclassificação, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 47-53):

[...] A mercancia (intento de comércio da drogas apreendidas), por sua vez, também se encontra comprovado nos autos estreme de dúvidas.

Primeiro, no tocante à autoria, menciono os depoimentos colhidos nas fases policial e judicial, prestados pelos agentes responsáveis pelo flagrante, que trouxeram informações relevantes e imprescindíveis à tese acusatória, não derruídas pela defesa.

Corroborando o depoimento prestado na fase indiciária, o policial civil Mário Piva Neto, em juízo, disse (Evento 76, dos autos de origem):

[...]

De igual modo, o policial civil Mauro Sérgio Brugnagno, em juízo, discorreu (Evento 76, dos autos de origem):

[...]

Ainda, na mesma direção, destaco o depoimento dado pelo Delegado de Polícia T. G.,

confirmando o recebimento de denúncias da ocorrência de tráfico de drogas na residência e, ainda, que o local era utilizado por usuários de droga para consumo. Relatou o agente que após diligências, constataram a veracidade das informações, razão pela qual requereram autorização judicial para busca e apreensão. Ao dar cumprimento ao mandado na residência do apelante, localizaram e apreenderam a maconha descrita na Auto de Apreensão de p. 18 [APF 2, evento 1, dos autos n. 5006780-36.2022.8.24.0039], e que a droga, já em formato de cigarros, estaria sendo consumido, no ato, por frequentadores do local.

Em tempo, ressalto que os depoimentos prestados por policiais são revestidos de evidente valor probatório, não havendo justificativa para o descrédito ou a desconsideração unicamente em razão de sua condição funcional. Somente quando constatada má-fé ou falta de compromisso com a verdade, tendo em conta fatos concretos, minimamente embasados, é que seu valor como elemento de convicção pode restar comprometido.

Ademais, é ônus de quem alega o desvalor desse elemento de prova comprovar o interesse particular do agente público na condenação do réu ou qualquer outro motivo de suspeição, o que não foi observado pela defesa de no caso.

[...]

Assim, quando ausentes contradições nos relatos e quando não verificada qualquer razão para um possível falso testemunho, o depoimento prestado por agente policial deve ser levado em conta na formação do juízo de convencimento do Julgador - como acontece, a propósito, com as declarações de qualquer testemunha.

É o caso dos autos: não observo qualquer mácula ou vontade escusa nos depoimentos e, tampouco, relevante contradição a justificar suspeita. As declarações, ainda, encontram vasto suporte e se harmonizam com os outros elementos probatórios produzidos nos autos. De outro lado, é seguro afirmar que a versão do apelante não pode amparar a pretendida absolvição frente à firme e convicta palavra dos agentes públicos que depuseram nos autos, uma vez que a apreensão de considerável quantidade de drogas em poder do acusado, aliada às circunstâncias apresentadas nos autos, são elementos suficientes o reconhecimento da prática criminosa.

Em que pese a negativa do apelante acerca da autoria dos fatos apurados, é inquestionável que a sua versão soa pouco crível e destoa totalmente dos demais elementos de prova obtidos durante a *persecutio criminis*. Isso porque não trouxe aos autos qualquer informação ou prova capaz de desconstituir ou ao menos impor dúvida sobre os elementos colhidos em seu desfavor.

Na hipótese, alegou em seu interrogatório que as bitucas de maconha pertenciam ao pedreiro que trabalhava na residência. Disse que o Gol preto, que estava na frente da casa, é da mulher (Ana Paula Gieseler), que é sua amiga, e deixou o carro para usar, mas que não funcionou. Que o dinheiro encontrado é decorrente da venda de um cavalo (Evento 1, video 8, dos autos do IP). Em juízo, novamente negou os fatos (Evento 76, video 6, dos autos de origem).

Como se vê, as incongruências entre a versão apresentada pelas recorrentes e aquela apresentada pelos policiais que atuaram na diligência são significativas, sendo que a primeira versão encontra-se isolada no caderno processual, ao contrário da segunda.

Segundo, sublinho que no momento da diligência, a Polícia Civil apreendeu o celular do apelante que, ao ter o sigilo quebrado por decisão judicial, revelou mensagens que apontam que Jeferson exerce a narcotraficância, inclusive com recados recebidos de usuários um dia antes da prisão em flagrante.

À exemplo, menciono uma mensagem recebida no dia 10/04/2022, na qual, a pessoa de nome Gustavo Pereira Casso perguntou a Jeferson se ele teria raio, ao que o réu respondeu que sim. Num segundo momento, identificou-se mensagem de áudio, datada de 03/04/2022, na qual Ieron Marafigo Martins perguntou ao acusado se ele teria um fino para vender, e Jeferson respondeu que não tinha. Segundo a Polícia Civil, raio e fino seriam gírias utilizadas para indicar cocaína e maconha, respectivamente.

Dessa forma, delineadas as circunstâncias fáticas que ensejaram presente ação penal, é forçoso concluir que, de acordo com as provas constantes nos autos, o apelante, com

vontade livre e consciente, comercializava drogas.

Assim sendo, ao contrário do que sustentou a defesa técnica, não há que se falar em fragilidade probatória, ficando afastado o pedido de absolvição com base no benefício da dúvida (princípio do *in dubio pro reo*).

Por fim, quanto à alegação de que seria usuário de drogas, tenho que o conjunto esquadrinhado nos autos não dá margem para qualquer dúvida: as drogas apreendidas seriam destinadas ao comércio espúrio.

A distinção entre a narcotraficância e o uso de entorpecentes é aferida pela soma de elementos de índole subjetiva (*animus* de comercializar ou consumir) e objetiva (circunstâncias do delito, local e condições sob as quais a ação foi perpetrada), uma vez que a quantidade de drogas apreendida ou a comprovação da condição de usuário, *per si*, não têm o condão de afastar a incidência da penalidade prevista no art. 33 da lei de regência.

[...]

No caso em apreço, da análise conjunta de tais elementos (subjetivos e objetivos), nos termos da fundamentação retro, ressaí a inconteste intenção do apelante de destinar ao comércio os estupefacientes apreendidos e, portanto, inócuo o pleito de desclassificação.

Por todos esses fundamentos, mantenho a sentença incólume quanto ao juízo de condenação acerca da autoria do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.11.343/2006.[...]

Da sentença, recorta-se (fls. 61-64):

[...] Ao isolar os fatos expostos na denúncia, conclui-se que o réu foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar, vender e fornecer o entorpecente popularmente conhecido por maconha.

Isso porque, no dia 11/04/2022, por voltas das 17:30 horas, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do acusado, situada na Rua Carmosino Paim, n. 142, Bairro Dom Daniel, Município de Lages-SC, foram localizados e apreendidos 2,90 gramas de maconha, separados em forma de cigarros.

Além disso, o acusado foi apontado como suposto responsável pelo recebimento de parte da droga transportada anteriormente por Luis Alberto Silva Oliveira - 4 kg -, o qual respondeu pelo crime de tráfico de drogas na ação penal n.5006777-81.2022.8.24.0039, que tramitou na 3ª Vara Criminal desta Comarca de Lages-SC.

Segundo a denúncia, Luis Alberto Silva, com o auxílio de Ana Paula Gieseler, sua companheira, teria acondicionado 4 kg de maconha no interior do veículo VW/Gol, placa MCR-9461, estacionado ao lado da residência do réu Jeferson, para que ele efetuasse a retirada em momento oportuno, o que de fato teria ocorrido.

[...]

Em relação à apreensão de 2,90 kg [sic] no interior da residência de Jeferson, a materialidade delitiva evidencia-se pelo Boletim de Ocorrência de pp.3-7 [APF 2, evento 1], certidão de p. 9 [APF 2, evento 1], Auto de Apreensão de p. 18 [APF 2, evento 1], Auto de Constatação de Substância Entorpecente de p. 19 [APF 2, evento 1] e Laudo Pericial do evento 53.

Contudo, o mesmo não ocorre com o apontamento de que o réu teria sido o responsável pela coleta dos 4 kg de maconha depositados no veículo VW/Gol, placa MCR-9461, estacionado ao lado da sua residência.

Isso porque, colhe-se do Relatório de Missão Policial 1, evento 1, dos autos n. 5006780-36.2022.8.24.0039, e dos depoimentos do Delegado de Polícia Tiago Gonçalves Escudero e dos Policiais Civis Mario Piva Neto e Mauro Sérgio Brugnago em Juízo, que, não obstante a indicação de Luis Alberto Silva Oliveira e Ana Paula Gieseler de que teriam acondicionado 4 kg de maconha no interior do veículo VW/Gol, placa MCR-9461, estacionado ao lado da residência do réu, nada foi encontrado pela Polícia Civil na realização de busca veicular, assim como, na busca efetuada na moradia de Jeferson, não foram colhidos indícios de que ele teria sido o responsável pela retirada do entorpecente do carro. O que há, na verdade, são meras suposições baseadas no histórico criminal do réu, o que inviável no ordenamento

jurídico penal atual, sob pena de se reavivar o famigerado Direito Penal do Autor.

Dito isso, conclui-se não haver materialidade delitiva em relação ao suposto envolvimento do réu na empreitada criminosa envolvendo os 4 kg de maconha, razão pela qual este *decisum*, neste item, tratará apenas da apreensão dos 2,90 gramas de maconha apreendidos no interior da residência de Jeferson.

Passo, então, à análise da autoria, que, diga-se, desponta cristalina das provas produzidas nos autos, porquanto, não obstante a negativa do réu de que estaria a exercer o comércio de entorpecentes em sua residência e de que, no dia dos fatos, estaria a consumir drogas no local, o Auto de Apreensão de p. 18 [APF 2, evento 1, dos autos n. 5006780-36.2022.8.24.0039] comprova que foram localizados e recolhidos 2,90 gramas de maconha, em forma de cigarros.

Aliado a isso, o Delegado de Polícia Tiago Gonçalves Escudero, assim como os Policiais Civis Mario Piva Neto e Mauro Sergio Brugnago, ouvidos na fase judicial, relaram que, ao dar cumprimento a mandado de busca na residência do réu, localizaram e apreenderam a maconha descrita na Auto de Apreensão de p. 18 [APF2, evento 1, dos autos n. 5006780-36.2022.8.24.0039], e que a droga, já em formato de cigarros, estaria sendo consumido, no ato, por frequentadores do local.

E mais, a Polícia Civil, no momento da diligência, apreendeu o celular do acusado que, ao ter o sigilo quebrado por decisão judicial, revelou mensagens que apontam que Jeferson exerce a narcotraficância, inclusive com recados recebidos de usuários um dia antes da prisão em flagrante.

Em uma das mensagens recebidas no dia 10/04/2022, a pessoa de nome Gustavo Pereira Casso perguntou a Jeferson se ele teria raio, ao que o réu respondeu que sim. Num segundo momento, identificou-se mensagem de áudio, datada de 03/04/2022, na qual Ieron Marafigo Martins perguntou ao acusado se ele teria um fino para vender, e Jeferson respondeu que não tinha. Segundo a Polícia Civil, raio e fino seriam gírias utilizadas para indicar cocaína e maconha, respectivamente.

Assim, diante do contexto probatório citado e materializado nos autos, conclui-se que o réu Jeferson praticou o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.11.343/06, ao utilizar a sua residência para o consumo e o comércio de entorpecentes, de modo que, por consequência, afasta-se do pedido defensivo para que o delito de tráfico de drogas seja desclassificado para a infração indicada no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

[...]

Ante o exposto, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

[...]

Sobre a imputação de que o réu teria praticado o crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, a absolvição é medida que se impõe, pois as provas produzidas em ambas as fases processuais não foram suficientes para demonstrar que Jeferson contava com o auxílio de outros agentes na venda de drogas. O que se tem, na verdade, são condutas isoladas que não caracterizam associação, até porque não restou evidenciado o conluio entre Jeferson e o casal Luis Alberto da Silva Oliveira e Ana Paula Gieseler, ou entre ele e outros agentes.

A prova disso é o pedido de absolvição do réu Jeferson da prática do crime indicado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, formulado pelo Ministério Público nas alegações finais do evento 105.

À vista disso, deve o réu ser absolvido do crime de associação para o tráfico de drogas, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal.[...]

A complexidade ao se tratar da pretensão aqui trazida, principalmente nesta Corte, é notória, pois cuida-se da análise do elemento subjetivo de quem traz consigo (ou porta) específica quantidade de entorpecentes, ou seja, o *animus* do réu seria de traficar ou tão somente consumir?

Dispõe o § 2º do art. 28 da legislação em comento:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Na espécie, como se vê das transcrições acima, a despeito das medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário local, comprovou-se a traficância, exclusivamente – nos dizeres das instâncias ordinárias –, diante da "apreensão de considerável quantidade de drogas em poder do acusado", tratando-se, no entanto, de "2,90 gramas de maconha, em forma de cigarros", montante, por óbvio, não excessivo.

Ademais, no ato da prisão em flagrante, nada mais se apreendeu em poder do réu, ora agravado, que comprovasse a traficância, porquanto "não foi pego fornecendo nem negociando drogas com terceiros. Também não foi encontrado em poder dele nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas." (AgRg no HC n. 781.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Pelo contrário, afirmaram os policiais nos seus testemunhos que "a droga, já em formato de cigarros, estaria sendo consumida, no ato, por frequentadores do local".

Ainda, não se trata aqui de desconsiderar o fato de ter sido identificada, por meio da quebra do sigilo telefônico do réu, uma "mensagem de áudio, datada de 03/04/2022, na qual Ieron Marafigo Martins perguntou ao acusado se ele teria um fino para vender, e Jeferson respondeu que não tinha. Segundo a Polícia Civil, raio e fino seriam gírias utilizadas para indicar cocaína e maconha, respectivamente", faltando, todavia, ao presente caso, a materialidade que ratificasse o comércio espúrio de drogas, o qual, como dito alhures, não se sustenta com a inexpressiva quantidade apreendida (2,90 gramas de maconha, em forma de cigarros).

Impõe-se, assim, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, "a partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se

necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico." (REsp n. 2.040.636/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ademais, "especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo." (AgRg no HC n. 781.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 803.957 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0053030-5

Número de Origem:

1142200001 50067803620228240039 50090191320228240039

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JEFERSON DA COSTA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JEFERSON DA COSTA SILVA (PRESO)

IMPETRANTE : JONAS DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : JONAS DE LIMA VIEIRA - SC046289

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024